CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 4.875, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Proteção dos Animais, criando o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O **SENHOR ADEMAR FERNANDES DE ORNEL**, Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal de Proteção dos Animais – CMPA, órgão deliberativo, fiscalizador e opinativo das atividades relacionadas à proteção de animais no Município.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal – FUNPROVIDA com objetivo de desenvolver projetos que visem à proteção e preservação da saúde animal e humana e incentivo das diferentes formas de expressão, prática e valorização da vida animal.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal:

I. dotações orçamentárias do Município;
II. recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
III. doações, auxílios, contribuições de terceiros, seja, pessoas físicas ou jurídicas;
IV. recursos financeiros oriundos de organismos e entidades nacionais ou internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V. aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
VI. outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, vinculada diretamente ao órgão gestor da Política de Qualidade Ambiental do Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUNPROVIDA poderão ser aplicados no mercado de capitais, de reconhecida confiabilidade e de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção dos Animais, objetivando o aumento das receitas.

Art. 4º Os recursos do FUNPROVIDA serão destinados, com prioridade, após aprovação pelo Conselho Municipal de Proteção dos Animais a projetos de caráter comunitário, em consonância com os objetivos do CMPA e que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal ou organismos de proteção e de salvaguarda dos animais.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser apresentados, mediante a documentação necessária, a ser definida pelo Conselho Municipal de Proteção dos Animais.

Art. 5º Os recursos do FUNPROVIDA serão administrados pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMPA, que se obriga a apresentar trimestralmente os demonstrativos de receita e despesa do FUNPROVIDA.

Art. 6º Incumbe ao Conselho Municipal de Proteção dos Animais, a contar da data da publicação desta Lei, a fixação de normas para obtenção e distribuição de recursos do FUNPROVIDA, bem como das diretrizes e os critérios para a aplicação.

Art. 7º São atribuições do Conselho:

I. auxiliar a Administração em projetos que visem à proteção de animais no Município;
II. opinar sobre planos e projetos apresentados pelo poder público, que visem à preservação da saúde animal;
III. promover a integração do conselho com entidades ligadas a organismos de proteção de animais no Município, visando auxiliar a consecução do Plano Municipal de Defesa dos Animais;
IV. fiscalizar a execução do Plano Municipal de Defesa dos Animais;
V. proporcionar a realização de cursos, palestras, exposições, concursos, festividades, conferências, encontros e seminários que tratem de proteção de animais;
VI. deliberar sobre Política Municipal de Proteção à Vida Animal;
VII. fiscalizar a execução da Política Municipal de Proteção à Vida Animal;
VIII. gerenciar o Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal;
IX. promover, incentivar e proteger as manifestações em prol da defesa dos animais.

Art. 8º O Conselho terá a seguinte composição:

dois representantes do órgão responsável pela gestão das políticas públicas de Qualidade Ambiental;

I. dois representantes do Poder Legislativo Municipal;
II. um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar;
III. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
IV. um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária (subseção Pelotas);
V. um representante da Faculdade de Veterinária da UFPel;

VI. um representante da Brigada Militar (PATRAM);
VII. cinco representantes da Câmara Setorial de Organizações Protetoras de Animais;
VIII. cinco representantes da Câmara Setorial de Criadores de Animais;
IX. um representante do Colégio Agrícola Visconde da Graça;
X. um representante do Curso de Ecologia e Biologia da UCPel.

Art. 9º Os representantes (titular e suplente) dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados por portaria pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Caso não haja indicação por parte de algumas entidades representativas, governamentais ou não governamentais, o Conselho Municipal de Proteção dos Animais decidirá as providências, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 11. Os membros do CMPA que não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ou (5) cinco intercaladas, num prazo de doze meses, perderão o mandato, devendo o órgão ou entidade que indicou, ser informado de imediato, para num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

§ 1º O regimento interno disporá sobre justificativas de faltas e justa causa para substituição de membros do CMPA.

§ 2º Em caso de não haver providências, quanto ao disposto no *caput* deste artigo, deverá o Presidente, em conformidade com o Regimento Interno, providenciar os procedimentos legais para substituição das entidades irregulares.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção dos Animais poderá constituir comissões permanentes ou provisórias, que terão suas funções especificadas no Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho elaborará, dentro de 60 (sessenta) dias, da nomeação dos seus membros, seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1(uma) vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as extraordinárias.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de no mínimo 50%

(cinqüenta por cento) dos membros, contando com o presidente o qual terá voto de qualidade.

§ 4º Nas reuniões para aprovação ou alteração relevante ao Regimento Interno e para a eleição da Diretoria do CMPA, o quorum mínimo será de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 15. Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre seus membros, a diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomaram posse na mesma reunião, observadas as seguintes competências:

I. compete ao Presidente presidir as reuniões do Conselho, fazer cumprir as suas resoluções e supervisionar suas atividades;
II. compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
III. compete ao Secretário registrar as reuniões do Conselho, e da Diretoria e demais funções da Secretaria.

Art. 16. Em benefício de seu pleno funcionamento, o CMPA contará com a colaboração do Poder Executivo Municipal, através do apoio administrativo e de infra-estrutura e poderá solicitar a colaboração de órgãos especializados.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2002.

Vereador Ademar Fernandes de Ornel
Presidente

Registre-se e publique-se

Vereador Gilberto Cunha
1º Secretário